



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13820.000051/00-94  
**Recurso nº** : 128.001  
**Acórdão nº** : 302-37.420  
**Sessão de** : 23 de março de 2006  
**Recorrente** : OLBI – IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS  
LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINAS/SP

Em existindo concomitância de pleitos sobre a mesma matéria na área administrativa e no Poder Judiciário não se toma conhecimento do Recurso, pois afirma a legislação que houve renúncia à esfera administrativa.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por haver concomitância com processo judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em:

**25 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13820.000051/00-94  
Acórdão nº : 302-37.420

## RELATÓRIO

Retorna este Processo de diligência determinada pela Resolução 302-1190, de 23/02/2005, estampada de fls. 154/158, que leio em Sessão, e da qual destaco pontos para bom esclarecimento.

Refere-se a pedido de restituição/compensação do Finsocial, protocolado pelo interessado em 09/02/2000, que foi improvido pelo Acórdão 3589, datado de 20/03/2003, da 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS/SP, relativa à parcela recolhida acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), no período de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992.

A autoridade fiscal havia indeferido o pedido, sob a fundamentação de que o direito de pleitear restituição estaria extinto, por aplicação do disposto no artigo 165, inciso I, 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

No Acórdão da DRJ ora recorrido, o I. Sr. Relator, em seu voto, diz: “Quanto à alegação de ter sido concedida liminar para compensação do Finsocial com outros tributos da mesma espécie em decisão junto à 1ª Vara da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, a interessada deixou de juntá-la ao processo, pecando pela negação geral, de acordo com o Art. 16 do Decreto 70235, de 06 de março de 1972”

O Contribuinte afirmou em sua manifestação de inconformidade que a matéria estaria sub judice, impedindo qualquer decisão no campo administrativo, nos termos do Art. 151 do CTN, pois obteve liminar garantindo o direito à compensação do Finsocial, em ação movida junto à 1ª Vara da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo, cujo processo recebeu o nº 99.00.3298-5.

Disse o interessado que essa decisão estaria juntada aos Autos, o que não ocorreu. A decisão da DRJ diz que a não juntada da cópia da liminar obtida significa o desinteresse do contribuinte em prosseguir com esse argumento.

Entendo que houve uma liminar concedida em processo judicial sobre a mesma matéria objeto deste feito.

“Deve-se dar crédito à palavra do contribuinte que diz haver impetrado uma medida judicial e obtido uma liminar, mas não se conhece os termos dessa ação e da decisão que concedeu a liminar, qual foi o andamento desse processo, se houve desistência da ação por parte do interessado.

Face a essas considerações, entendo para que se possa com segurança decidir a respeito do litígio, converter este julgamento em diligência à

Processo nº : 13820.000051/00-94  
Acórdão nº : 302-37.420

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Recurso já conhecido.

Está evidenciado nestes Autos que o Contribuinte submeteu a matéria sub judice ao Poder Judiciário, impedindo qualquer decisão no campo administrativo, nos termos do Art. 151 do CTN, pois, como está mencionado nos Autos em diversas passagens.

Conforme documentação juntada aos Autos, em decorrência da Resolução que determinou esclarecimentos precisos sobre se a contribuinte havia se socorrido do Poder Judiciário quanto a esta questão, segundo mencionado no Relatório, está clarificado que houve apelo ao Judiciário.

Foi concedida Segurança para garantir o crédito de contribuições recolhidas a maior de FINSOCIAL, no prazo de dez anos, e o direito de compensá-lo com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF.

Em decisão do TRF da 3ª Região quanto à Apelação da União e à Remessa Oficial, houve provimento parcial, reconhecendo prazo menor para a ocorrência da decadência e compensação do crédito com apenas débitos de COFINS e CSL. Ainda estava, em 04/11/2005, pendente de julgamento o Recurso Especial apresentado pela União. A ora Recorrente jamais desistiu de seu recurso a instâncias judiciais. Pelo menos ao que conste destes Autos.

Face ao exposto, não conheço do Recurso devido à concomitância do mesmo pleito na área administrativa e no Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator